

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 245/2020.

AUTORIA: Ver. EVERTON ASSIS.

EMENTA: “Dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos OPTOMETRISTAS no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A
ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS
OPTOMETRISTAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MANAUS – DIREITO DO
TRABALHO - INVASÃO DE COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF
– INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA.

1 – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL nº 245/2020 de autoria do Ver. Everton Assis cuja ementa é “Dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos OPTOMETRISTAS no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências”.

Deliberado em 03/08/2020.

Distribuído para emissão de parecer em 03/08/2020.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto que, em suma, reconhece o optometrista como profissional da área da saúde visual.

Têm-se, portanto, proposta de lei para regular profissão em âmbito municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 22, I, estabelece que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...);

O Supremo Tribunal Federal já apreciou lei municipal regulamentando profissão e assim ementou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 7.061/2008 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-SP. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PROFISSÃO DE MOTOBOY. REGRAS SOBRE DIREITO DO TRABALHO E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, INCISOS I E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STF - AgR RE: 681289 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/11/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-265 05-12-2019).

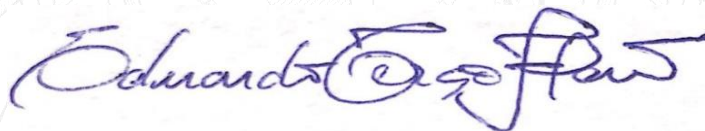
Assim, vislumbra-se vício de inconstitucionalidade por invasão da competência legislativa da união sobre direito do trabalho.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, inobstante a boa intenção, constata-se que o projeto padece de inconstitucionalidade por violar o Art. 22, I, da CF, que trata da competência legislativa da União legislar sobre direito do trabalho.

É o parecer.

Manaus, 03 de agosto de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador